## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0011876-49.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Wesley Rafael da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 25 de setembro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1211/13

## **Vistos**

WESLEY RAFAEL DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 03/03/2012 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre os R\$ 8.437,50 que recebeu e o valor que a lei prevê para invalidez, ou seja R\$ 5.062,50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com os documentos.

Audiência inaugural infrutífera. Na oportunidade, a requerida apresentou contestação (fls. 40 e ss) pleiteando a substituição do polo passivo e alegando inépcia da inicial por ausência de laudo do IML. No mérito, asseverando que o pagamento foi efetuado em conformidade com a tabela prevista na Lei 6.194/74 e que há necessidade de realização de prova pericial. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação à título de réplica.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou a realização de prova pericial e o autor não se manifestou a respeito.

A perícia médica restou prejudicada ante a ausência do autor (a respeito confira-se oficio encaminhado pelo IMESC a fls. 87), que foi intimado especificamente a se manifestar nos autos e preferiu o silêncio (fls. 93).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

## Da substituição do Polo Passivo

Não se faz necessária a substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos Consórcios", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a complementação da indenização securitária. (...) (Apelação nº 0010276-22.2011.8.26.0482).

Assim, a ré, PORTO SEGURO CIA. DE SEGURO GERAIS, fica mantida no polo passivo.

\*\*\*\*

A inicial não é inepta, pois o Boletim de Ocorrência carreado a fls. 10/11 dá conta do acidente de trânsito sofrido pelo autor.

\*\*\*\*

09/03/2012.

Passo à análise do mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 10/11.

Via da presente busca o pagamento da diferença entre

aquilo que recebeu administrativamente e os R\$ 13.500,00 previstos no art. 3°, inciso II da Lei 11.482/07, ou seja, R\$ 8.437,50.

No relatório apresentado a fls. 12 foram indicadas a ocorrência de uma fratura e uma lesão na fíbula direita.

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau!.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 87) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.....

Nessa linha de pensamento não há como proclamar incompleto o pagamento já feito pela ré no valor de R\$ 8.437,50.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA